



Número: **0801735-68.2019.8.14.0013**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema**

Última distribuição : **04/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
HELIO ROSARIO DE CARVALHO (RÉU)	
JOSÉ ALEX DA SILVA E SILVA (RÉU)	
TARLEI SOUZA PASSOS (RÉU)	
CIA DE RODEIO " CONTRY NORTE" (RÉU)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13755 797	06/11/2019 15:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA

Vistos etc.

Trata – se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **HÉLIO ROSÁRIO DE CARVALHO, JOSÉ ALEX DA SILVA E SILVA, TARLEI SOUZA PASSOS e CIA DE RODEIO “CONTRY NORTE”**, identificados e qualificados nos autos, visando a suspensão da realização do evento “6º RODEIO CAPANEMA SHOW” a realizar-se no espaço *Mega Space*, localizado na Av. João Paulo II, nesta comarca, entre os dias 08 a 10 de novembro de 2019.

Alega o Ministério Público, em síntese, que através de Procedimento Administrativo Preparatório, procedeu à verificação do cumprimento pelos requeridos dos requisitos necessários ao licenciamento para realização do evento, bem como a observâncias das normas constitucionais e infraconstitucionais de anticrueldade animal.

Em resposta às requisições de informações do Ministério Público, a Chefia de Gabinete do Prefeito, através do Ofício nº 482/2019-MP/2ªPJCAP, informou que o referido Evento do Rodeio não decorre de manifestação cultural ou exercício de expressão artística ou histórica deste Município.

Declarou ainda a inexistência de Lei Municipal regulamentando a atividade a ser realizada, qual seja, rodeios e vaquejadas, capaz de observar os preceitos



ambientais e de proteção animal, exigidos pela Constituição Federal, motivos pelos quais determinou o indeferimento de apoio financeiro e a não expedição de licenças de funcionamento e alvarás necessários à realização do evento.

Do mesmo modo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio do Ofício nº 296/2019 em resposta ao Ofício nº 482/2019-MP/2ªPJCAP, informou que não foram emitidos alvarás favoráveis ou não à realização do Evento.

Segue tecendo judiciosas considerações sobre o direito animal, as provas realizadas nos rodeios e lesões causadas aos animais para, frente à ausência de cumprimento pelos requeridos dos pressupostos legais para a realização, requerer, em tutela antecipada, a suspensão imediata do Evento denominado “ 6º Capanema Rodeio Show” que conforme anunciado se pretende realizar nos dias 8, 9, 10 de Novembro de 2019, pena de multa diária.

Relatei. Decido.

Sobre o atual e instigante tema do direito animal, explanado com maestria pela Promotora de Justiça signatária, Dra. Maria José Vieira de Carvalho Cunha, colhe – se da fonte primária do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal, as seguintes disposições:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público

:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, **registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.**

Pela exegese dos dispositivos transcritos, de sobranceira importância para análise da questão, extraem-se as seguintes normas: **a) o Poder Público e a coletividade tem o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as futuras gerações; b) o Poder Público deve proteger a fauna, proibindo práticas que submetam os animais à crueldade; c) São permitidas práticas desportivas que utilizem animais, desde que: c.1) sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro; c.2) Sejam regulamentadas por lei específica que assegure o bem estar dos animais envolvidos.**

Destarte, louvando-me da classificação de José Afonso da Silva, a norma proibitiva da prática que submeta animais à crueldade é de eficácia plena, ilimitada; enquanto que a norma permissiva é de eficácia limitada, necessitando de lei específica para ter incidência.

Ao alvitre de regulamentar o § 7º, do art. 225, cuja constitucionalidade é objeto de adin no STF, publicou – se a Lei nº 13.873/2019, que, modificando a lei nº 13.364/2016, “Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal”.

Tal diploma normativo, a fim de disciplinar a prática do rodeio, vaquejada e laço, além de impor condições mínimas para garantia dos animais envolvidos no evento, determina no art. 3º-B e § único:



Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os regulamentos referidos no caput deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.

Destarte, por determinação da norma sob análise, os eventos de rodeio, vaquejada, laço e modalidade esportivas equestres, somente podem ser realizadas por associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após aprovação prévia pelo mesmo órgão dos regulamentos específicos que estabeleçam regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal, prevendo sanções para os casos de descumprimento.

Sendo assim, antes de qualquer análise sobre a observância dos requisitos necessários para a realização do evento, licença dos órgãos competentes e respeito ao bem-estar dos animais, a estrutura lógica e cronológica da decisão impõe a este decisor, preliminarmente, verificar se a associação ou entidade responsável pelo evento é reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como se existe regulamento aprovado pelo mesmo órgão que garanta a proteção ao bem-estar animal. Todos os demais fundamentos primorosamente articulados lhe são subsidiários.

De pronto, constata – se às fls. 07 do ID 13686956, que a realização do evento não é de responsabilidade de uma associação ou entidade, mais dos nacionais conhecidos por ALEX SAKITA e HELINHO CARVALHO, fato corroborado pela manifestação de fls. 36 do mesmo ID, quando prestam informações ao Ministério Público em nomes próprios, sem mencionarem a existência de qualquer associação ou entidade reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo regulamento sobre o bem-estar animal tenha sido aprovado pelo mesmo órgão.

Portanto, não estando os organizadores do evento autorizados na forma do art. 3º-B, da Lei nº 13.364/2016 a realiza-lo, presume-se *jure et de jure* a inexistência de regulamento que garanta a proteção dos animais envolvidos contra a prática de atos de crueldade, pelo que, não cumpridos os requisitos do § 7º do art. 225, deve prevalecer a norma insculpida no § 1º, inciso VII, do mesmo dispositivo, que proíbe as práticas que submetam os animais à crueldade.

Imperativo se faz, dessarte, a suspensão do evento até que todos os requisitos legais necessários à sua realização sejam escrupulosamente demonstrados pelos seus organizadores.



Isto posto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, o *fumus boni juris* pela ausência de associação ou entidade reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo regulamento sobre o bem-estar animal tenha sido aprovado pelo mesmo órgão dentre os organizadores do evento; o *periculum in mora* pela iminência da realização do evento, com evidente possibilidade de submissão de animais a atos de crueldade, **DEFIRO A LIMINAR VINDICADA** e, em estrita observância ao comando do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, **DETERMINO A SUSPENSÃO** da realização do “6º RODEIO CAPANEMA SHOW” a realizar-se no espaço *Mega Space*, localizado na Av. João Paulo II, nesta comarca, entre os dias 08 a 10 de novembro de 2019.

Intimem – se os requeridos do inteiro teor desta decisão, advertindo-os de que o descumprimento desta liminar implicará a eles, solidariamente, a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da configuração de crime de desobediência e apreensão de todo e qualquer equipamento utilizado na realização do evento.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar para que, no cumprimento desta determinação judicial, tome todas as providências necessárias ao impedimento da realização do evento, inclusive com a apreensão de equipamentos necessários à sua realização e prisão em flagrante por desobediência de toda e qualquer pessoa que se oponha ao cumprimento desta ordem.

Cumprida a liminar, citem-se os requeridos para apresentarem contestação no prazo legal, pena de confissão e revelia.

Remetam-se cópias desta decisão às rádios e televisões desta comarca para que, no exercício do poder-dever de informar, esclareçam a sociedade capanemense sobre a suspensão do evento e suas razões determinantes.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra – se imediatamente e em regime de plantão, se necessário.



Capanema, 06 de novembro de 2019.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema,
respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

